

DECISÃO N° 2378670, DE 16 DE MAIO DE 2023

DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.536036/2020-20
Autuada: NUTRENDS EIRELI - ME
AIS n.: 1863986201 - GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: 4939828/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a autuada apresentou o recurso via sistema Solicita (conforme documento de fls. 90), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 19/10/2022 (fls. 85/88), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 08/11/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 14/11/2022 (fls. 90), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A Recorrente alega que sua petição de recurso é tempestiva, pois o prazo recursal só pode ser computado a partir do seu acesso a todos os elementos que fundamentaram a aplicação da multa, e, no caso, recebeu a cópia integral do processo em 01/11/2022, sendo o último o dia 21/11/2022.

Tal alegação não possui respaldo, pois não se comprova nos autos do processo que a Recorrente tenha solicitado dilação de prazo para interpor recurso antes do vencimento do prazo dos 20 (vintes) dias concedidos por meio da Notificação nº 2289/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 85).

Ainda, verifico que o recurso foi interposto com assinatura digital reprovada do advogado outorgado para atuar no processo, além de que a procuração consta com assinatura digital indeterminada, conforme consultas ao Verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI (link de acesso na internet: <https://verificador.iti.br/>). Logo, os documentos não se encontram válidos.

A Recorrente, solicitada a regularizar a documentação por meio do Ofício nº 13/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 13/04/2023, no prazo de 5 (cinco) dias, deixou de fazê-lo, conforme o Resultado do Fluxo de Tramitação do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA de 11/05/2023. O Ofício foi entregue à Recorrente em 24/04/2023 (lista de postagem com data de recebimento no protocolo em 19/04/2023 e extrato de rastreamento dos Correios do objeto QB 374 672 727 BR), encerrando-se o prazo para regularização em 02/05/2023, considerando a exclusão do sábado e do domingo, e do feriado de 01/05/2023.

A esse respeito, a Procuradoria junto à Agência já se manifestou no Parecer n. 00009/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 25/01/2023, nos termos do art. 76, *caput*, do Código de Processo Civil, no sentido de que "ao analisar o recurso, a autoridade julgadora, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.", o que foi feito com o envio do Ofício nº 13/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, mas sem resposta da Recorrente.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e encontrei nos autos justificativa para revisão de ofício nesta instância.

Cumpr-me ressaltar, inicialmente, que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A respeito do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não verifico nulidade da autuação, pois, apesar da Recorrente ser Microempresa e primária, a "dupla visita" nesse caso não é exigível, pois as condutas praticadas pela Recorrente foram classificadas como de alto risco, conforme consignado na decisão de 1ª instância.

No mérito, entendo pelo manutenção parcial do AIS, apenas no que se refere à conduta de fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa descritas nos itens 1 e 2 (e seus subitens) do AIS, e promovo a descaracterização de parte da conduta descrita no item 2, e seus subitens, no que se refere à ausência de registro/notificação na Anvisa dos produtos relacionados nesse item.

Chego a tal conclusão considerando a manifestação da área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI no Despacho nº 139/2023/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 16/05/2023, que informou que os produtos se encontravam regulares, conforme transcrito parcialmente a seguir:

[...]

Esclarecemos que a empresa citada responde nesse dossiê pelas práticas de veiculação de propagandas e/ou publicidades irregulares de seus produtos, pois foram evidenciadas no sítio eletrônico do estabelecimento, <https://nutrends.com.br/>, e nas redes sociais: www.instagram.com/nutrendsnutri e www.facebook.com/nutrendsnutri, a presença de alegações terapêuticas, de saúde e/ou funcionais não autorizadas por esta Agência.

Sobre o registro dos produtos, verifica-se o artigo 3º do Decreto Lei nº 986, de 1969 e na Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que define as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro. Ressalta-se que no caso em tela, têm-se os dois tipos de produtos, sendo que esse item foi cumprido pela empresa.

Destaca-se que a situação regular dos produtos não permite que os mesmos sejam anunciados por meio de publicidades e/ou propagandas irregulares, pode-se mencionar a atribuição de propriedades terapêuticas a alimentos (de tratamento, prevenção e cura de doenças e agravos à saúde), os quais não possuem comprovação científica perante à Anvisa para essa finalidade.

Ademais, informamos que as infrações cometi das pela

empresa NUTRENDS EIRELI - ME, referem-se ao descumprimento por veiculação de publicidade e/ou propaganda irregulares com presença de alegações terapêuticas, de saúde e/ou funcionais, como: prevenção de anemias e diabetes e tratamento de câncer (fls. 21 e 25 - expediente nº 0383885/21-3), o que é prática NÃO autorizada.

A veiculação de publicidade dos produtos citados no Parecer nº 109/2019/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/ANVISA e no Despacho nº 332/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, acarreta o descumprimento dos seguintes dispositivos normativos:

a) Artigo 21 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com base no artigo 23; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999: constar na rotulagem e na propaganda indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do alimento e que lhe atribui qualidades e características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem;

b) Item 3.1.b da Resolução n. 259/02: descrever o alimento e apresentar rótulo alimento atribuindo efeitos ou propriedades que não possuam ou não podem ser demonstrados;

c) Item 3.1.e da Resolução n. 259/02: descrever o alimento e apresentar rótulo ressaltando qualidades que podem induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

d) Item 3.1.f da Resolução n. 259/02: descrever o alimento e apresentar rótulo indicando que esse possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

e) Item 3.1.g da Resolução n. 259/02: descrever o alimento e apresentar rótulo aconselhando seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

Acrescenta-se ainda, que a conduta irregular com presença de alegações terapêuticas não autorizadas pela Agência é classificada como de alta gravidade, conforme descrito no Parecer nº109/2019/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/ANVISA (0713064). Assim, o "critério da dupla visita", segundo disposto no artigo 55, da Lei Complementar nº 123/2006, não foi considerado.

[...]

Por oportuno, faço a exclusão dos arts. 3º e 31 do Decreto-Lei 986, de 1969; do anexo II da Resolução RDC 240/2018; do artigo 40 da Resolução RDC 243/2018; e do anexo I da Instrução Normativa IN 28/2018, considerando o Despacho nº 139/2023/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Ressalto que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos." (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Por fim, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi acrescido o valor de R\$ 8.000,00 por cada um dos subitens do item 2 do AIS referente à conduta de fazer propaganda e expor à venda alimentos sem registro/notificação na Anvisa. No entanto, conforme Despacho nº 139/2023/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, os produtos se encontravam regulares. Dessa feita, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ante a intempestividade da petição de recurso, e a incapacidade processual e o não saneamento do vício pela Recorrente, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, mas, DE OFÍCIO, opino pela manutenção parcial do AIS, apenas no que se refere às condutas de fazer propaganda e expor à venda alimentos com alegações terapêuticas não autorizadas/comprovadas na Anvisa descritas nos itens 1 e 2 (e seus subitens) do AIS, descaracterizando a conduta referente à ausência de registro/notificação na Anvisa descrita no item 2 (e subitens "a" a "j") do AIS, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/05/2023, às 11:28, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2378670** e o código CRC **70BFF004**.
